



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003721/2006-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.113 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente CASSIANO RICARDO MENEZES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, constados da data da ciência postal da decisão DRJ, é intempestivo, pelo que dele não se deve tomar conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de infração de fis. 53/64, para cobrança de crédito tributário relativo ao IRPF do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 33.448,10 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto-APD.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação, julgada improcedente pela DRJ/SPOII (fls. 156/160), por unanimidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

° O acréscimo patrimonial a descoberto é uma das ' - formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos determinantes do descompasso patrimonial.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Deve ser apartada a matéria não impugnada, para cobrança imediata.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão a quo em 28/01/2009, conforme fls. 167, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 26/03/2009, conforme fls. 168/171, alegando equívoco na autuação em separado com o respectivo julgamento também em separado dele e da cónyuge, de 1ª instância e afirmando que apresentou farta documentação junto à sua impugnação que levaria a conclusão da inexistência de APD.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

A ciência da decisão de 1ª instância (Acórdão 17-29117 – 3ª Turma da DRJ/SPOII de fl. 135 a 138) se deu em 28/01/2009 (fl. 147) e o recurso foi apresentado em 26/03/2009 (fl. 148 a 153).

Portanto, o Recurso Voluntário mostra-se intempestivo, conforme bem destacado às fls. 174.

A intimação do sujeito passivo foi devidamente realizada na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 7.574/2011, no endereço postal do contribuinte fornecido à Administração Tributária, no cadastro da Receita Federal, com a prova de recebimento:

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

(...)

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67);

(...)

Conclusão

Voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.113 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003721/2006-78